

**Ccent. 82/2024  
Indumape / GL Foods**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

11/12/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 82/2024 – Indumape / GL Foods**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 21 de novembro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Indumape, S.A. (“Indumape”), do controlo exclusivo sobre a GL International Food, S.A. (“GL Food”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, estando sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Adquirente**

3. A Indumape é uma empresa que está direta e indiretamente ativa na fabricação e comercialização, *business-to-business*, de produtos hortícolas, concentrados, aromas, purés e sumos de fruta espremida, obtidos a partir de diversas matérias-primas e na cultura de pomóideas e prunóideas.
4. Os principais produtos, produzidos e comercializados pela Notificante, que representam 85% do seu volume de negócios, são os concentrados de sumo de maçã e de pera (em inglês, *apple juice concentrate* (“AJC”) e *pear juice concentrate* (“PJC”).
5. A empresa está integrada no Grupo Patris, ativo na gestão de fundos de titularização de créditos, no acesso ao mercado de capitais e na prestação de serviços financeiros. O Grupo Patris detém 100% da Real Vida Seguros, bem como participações financeiras na Indumape, na Artop e na Iberpartners.
6. Tendo em consideração o disposto nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do art.º 39.º da Lei da Concorrência, em conjunto com a alínea b) do n.º 5 do mesmo artigo, a Notificante apresentou, em Portugal, um volume de negócios de €[>100] Milhões. Em termos individuais, a Indumape apresentou, em 2023, os seguintes volumes de negócios:

**Tabela 1 – Volume de Negócios (Milhões de Euros) da Adquirente, em 2023**

	<b>Portugal</b>	<b>EEE</b>	<b>Mundial</b>
Indumape	[<5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante.

## 2.2. Adquirida

7. A GL Foods é uma empresa que está ativa na comercialização de sumos naturais (através da marca Sonatural) e de refeições prontas refrigeradas (através da marca Snock), como saladas, sanduíches, hambúrgueres e *wraps* nos canais Horeca e da distribuição alimentar.
8. A empresa está atualmente sujeita a um processo especial de revitalização (“PER”), por encontrar-se em situação económica difícil. No contexto deste processo, a presente operação resulta de uma proposta vinculativa da Notificante apresentada ao Conselho de Administração e ao Administrador Judicial Provisório. Não se apresentou, de acordo com a Notificante, nenhum outro potencial adquirente.
9. A Adquirida realizou em Portugal, no ano de 2023, os seguintes volumes de negócios:

**Tabela 2 – Volume de Negócios (Milhões de Euros) da Adquirida, em 2023**

	Portugal	EEE	Mundial
GL Food	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante.

## 3. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

10. Tendo em consideração a atividade da Adquirida e a prática decisória anterior da AdC<sup>1</sup>, a Notificante propõe, como mercados relevantes: i) o mercado dos sumos e néctares, no canal alimentar, em Portugal; ii) o mercado dos sumos e néctares, no canal Horeca, em Portugal; iii) o mercado das refeições prontas refrigeradas, no canal alimentar, em Portugal e; iv) o mercado das refeições prontas refrigeradas, no canal Horeca, em Portugal.
11. Não existe sobreposição entre as Partes, pelo que a definição em concreto dos mercados relevantes pode ser deixada em aberto.
12. Todavia, refira-se que nos mercados de sumos e néctares, a quota de mercado da Adquirida não ultrapassa os **[0-5]%**, independentemente do canal de distribuição, e rondarão os **[5-10]%** nos mercados das refeições prontas refrigeradas.
13. Embora em tese, a Notificante exerça a sua atividade a montante da adquirida (fabricação de concentrados de sumo – maçã e pera), verifica-se que não é fornecedora da adquirente.
14. De facto, no portefólio da Adquirida inexistem quaisquer produtos que recorram, nomeadamente, ao consumo de concentrados de maçã ou de pera.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Cf., por exemplo, decisões nos processos Ccent. 22/2008 - Sumolis / Compal ou 38/2009 - Suntory / Black Lion

<sup>2</sup> O portefólio de sumos da Adquirida é composto por sabores ou conjugações de sabores que não incluem nem maçã nem pera, tais como sumo de pepino e aipo, manga e banana, gengibre, beterraba, abacate, limão e hortelã, romã, cenoura, manga, frutos vermelhos ou *mixes* de proteína *whey*. Disponível em: <https://sonatural.pt/collections/para-beber?page=1>, consultado em 6/12/2024.

15. Atento ainda ao facto de que, a montante, se está em presença de mercados de âmbito supranacional, onde a Notificante detém quotas de **[0-5]**% e **[5-10]**% nos mercados de AJC e AJP, respetivamente,<sup>3</sup> considera-se que a presente operação de concentração não suscita quaisquer preocupações concorrenciais.

#### **4. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

16. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

17. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 11 de dezembro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

---

<sup>3</sup> Cf. Decisão do processo Ccent 46/2024 - Indumape / Frutíssima, de 8 de outubro.

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES.....	2
2.1. Adquirente.....	2
2.2. Adquirida.....	3
3. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	4